

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2012, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para incluir entre os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, durante o verão, as famílias com renda mensal de até três salários mínimos que tenham membros idosos.*

SF/13969.43688-07

RELATOR: Senador ROBERTO REQUIÃO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2012, da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, com o objetivo de incluir, entre os beneficiários da tarifa social de energia elétrica, durante o verão, as famílias com renda mensal de até três salários mínimos que tenham pessoa idosa entre seus membros.

Para tanto, o projeto altera a redação do § 1º do art. 2º da referida lei, nele inserindo dois incisos: o primeiro deles com o conteúdo da exceção já existente e o segundo com a inovação (referência à pessoa idosa). O projeto também acrescenta mais um parágrafo ao art. 2º, para explicitar que a excepcionalidade da medida somente se aplica durante o verão. Com a mudança, exceto pelo § 5º, os demais dispositivos foram renumerados, mantendo-se, porém, inalterada a sua redação.

A proposição também altera a redação do art. 7º da lei, para atualizar a remissão ao dispositivo modificado.

Em favor do projeto, a autora pede atenção para as necessidades específicas da pessoa idosa e sustenta que existem expressivas estatísticas apontando aumento de internações hospitalares de idosos

durante os períodos de máximas climáticas. Ressalta que, diante da necessidade de enfrentar o calor, mesmo as famílias pobres economizam para adquirir condicionadores de ar ou ventiladores, mas ficam impedidas de usá-los em razão das altas tarifas de eletricidade.

Acrescenta que seu projeto tem objetivos sociais, que podem ser resumidos na promoção da qualidade de vida do idoso integrante de família “sem recursos”. Nessa direção, propõe a extensão da definição do termo “sem recursos” para abranger também aquelas famílias com renda inferior a três salários mínimos.

A matéria foi distribuída para esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e para a Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias que tratem da proteção aos idosos, caso do Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2012.

No mérito, considero válidas as medidas buscadas com a proposição. Vale lembrar que a Constituição determina em seu art. 230 que cabe à família, à sociedade e ao Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Nessa direção é que o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 2003, define o envelhecimento como um direito personalíssimo, consignando ao Estado o dever de garantir a efetivação de políticas sociais públicas que proporcionem a vivência saudável dessa rica fase da vida.

O projeto atua no sentido de garantir qualidade de vida às pessoas idosas, especialmente durante o verão, estação do ano em que elas mais sofrem. Assim, alia-se, a necessidades específicas, a aplicação de medida seletiva que elege como beneficiárias as pessoas idosas integrantes de famílias com renda mensal inferior a três salários mínimos, conferindo-lhes uma redução na tarifa elétrica somente durante o período de verão.





SF/13969.43688-07

Anote-se que tal desconto na tarifa, para todas as famílias beneficiadas, varia conforme o gasto de energia, chegando a ser de 65% para as residências com índice de consumo inferior a 30 Quilowatts-Hora por mês, mas não ultrapassa os 10% para aquelas que consomem até 220. Para consumo superior a essa faixa, não há qualquer desconto. Ressalte-se, aliás, que esses critérios não estão sendo alterados pelo projeto em análise.

Não há óbices quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria. No aspecto formal, contudo, sem prejuízo das pertinentes intenções que ensejaram a proposição, considero que se impõem reparos no tocante à sua redação com a finalidade de representar a medida buscada de maneira mais simples, sem interferir na legislação em vigor além do estritamente necessário.

Os ajustes ao texto são feitos, então, na forma da emenda adiante formulada.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 2º.....

.....
§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha entre seus membros:

I – pessoa com doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento;

II – pessoa idosa.

.....
§ 6º A exceção determinada pelo inciso II do § 1º aplica-se
tão somente durante o verão, nos termos do regulamento. (NR)””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator